

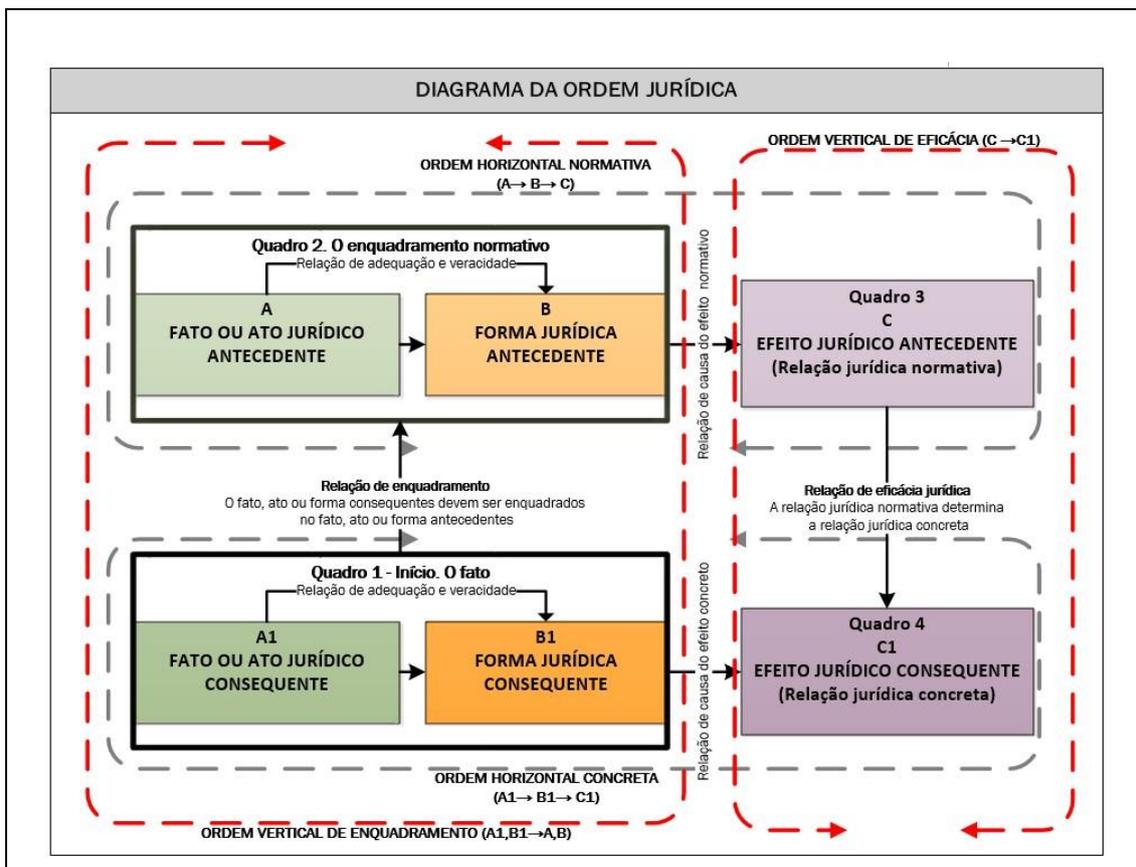
# 1. DIAGRAMA DA ORDEM JURÍDICA. NOÇÕES E ELEMENTOS

**Luiz Walter Coelho Filho**  
**Advogado**

A Ordem Jurídica pode ser reduzida à apenas um diagrama? Qual a representação mais simples do Direito? A busca de padrões lógicos e matemáticos potencializam a compreensão dos conceitos e relações jurídicas. Esse desafio será enfrentado nos parágrafos seguintes.

A proposta de diagrama da Ordem Jurídica está representada na **Figura 1**.

**Figura 1.** Modelo conceitual da Ordem Jurídica



O conteúdo do quadro é composto por três notações:

a) **ELEMENTOS.** O fato, ato, a forma e os efeitos são os quatro elementos da Ordem Jurídica. Esses conceitos estão representados nas formas geométricas indicadas com as cores verde, laranja e lilás;

b) **ORDENS.** A ordem jurídica horizontal ( $A \rightarrow B \rightarrow C$  e  $A1 \rightarrow B1 \rightarrow C1$ ) e a ordem jurídica vertical ( $A1, B1 \rightarrow A, B$  e  $C \rightarrow C1$ ) são os dois tipos. Essas ordens estão indicadas pelos retângulos pontilhados em cinza (horizontal) e vermelho (vertical). As setas organizam o fluxo dos elementos internamente em cada ordem e entre as ordens.

c) **RELAÇÕES ENTRE ELEMENTOS E ORDENS.** Os elementos (fato ou ato, forma e efeito) entre si e as ordens entre si (antecedente e consequente) definem relações importantes. O exame das combinações lógicas possíveis indica sete relações que estão sinteticamente referidas na **Figura 1** e definida de forma breve na **Tabela 1**.

**Tabela 1.** Relações entre os elementos e as ordens

DENOMINAÇÃO	RELAÇÃO ENTRE	ORDEM	FINALIDADE
<b>Ordem horizontal</b>	Fato ou ato, forma e efeito	Horizontal	Essa relação define sequência causal entre os elementos que é sempre fato ou ato, forma e efeito.
<b>Adequação e veracidade</b>	Fato ou ato e forma	Horizontal	A forma deve ser adequada e veraz na sua relação com o fato ou ato.
<b>Causa do efeito no ato ou fato</b>	Fato ou ato e efeito	Horizontal	O efeito jurídico pode decorrer do fato ou ato ou da forma, segundo o que for prescrito na norma, mas a causa será um ou outro.
<b>Causa do efeito na forma</b>	Forma e efeito	Horizontal	
<b>Ordem Vertical</b>	Ordens antecedente e consequente	Vertical	Ordem jurídica antecedente determina o efeito jurídico da ordem jurídica consequente. A relação é hierárquica.
<b>Enquadramento</b>	Fato, ato ou forma antecedente e consequente	Vertical	Fato, ato ou forma consequente são enquadrados no fato, ato ou forma antecedente. Isso ocorre por interpretação.
<b>Eficácia</b>	Efeito jurídico antecedente determina a eficácia do efeito consequente	Vertical	A relação jurídica normativa determina a partir da incidência sobre o fato a relação jurídica concreta.

Os **elementos** (fato, ato, forma e efeito) serão examinados nesse artigo. As **ordens** (horizontal e vertical) e o exame das **relações entre elementos e ordens** (relações horizontais e verticais) serão apresentados em outros três artigos. A intenção é segmentar os temas para facilitar a compreensão.

O modelo lógico que será apresentado não surpreenderá o profissional habituado com a rotina de aplicação da lei. Ele utiliza essa estrutura de raciocínio no cotidiano com maior ou menor grau de consciência técnica.

Essa estrutura pode ser resumida na seguinte sequência.

***Em primeiro lugar, o fato (Figura 1, quadro 1).*** O profissional toma conhecimento dos eventos ocorridos. Investiga a existência, certeza e prova de tais fatos ou atos. Examina documentos e verifica a autenticidade com atenção especial nos vícios, erros e falsidades. Relaciona os fatos aos documentos com a finalidade de reconhecer a veracidade e coerência entre um e outro. Por fim, examina com atenção a forma prescrita do fato ou ato, cotejando-a com os seus requisitos legais. Essa etapa termina com conclusões sobre a existência, certeza e prova dos fatos, atos e formas prescritas e adequadas.

***Em segundo lugar, o enquadramento do fato na norma certa (Figura 1, quadro 2).*** O fato certo e provado deve ser enquadrado na norma aplicável. A operação é de baixo para cima. A incidência só pode ser reconhecida após o enquadramento. Esse sutil detalhe tem razão: o fato é que atrai a norma e modela a interpretação. Isso porque a matéria-prima da norma é a verdade do fato. Se o fato não for bem examinado nos seus aspectos de certeza e prova, a chance de erro de enquadramento é muito grande, o que compromete a interpretação.

*Em terceiro lugar, a relação jurídica normativa que deriva do enquadramento do fato na norma certa (Figura 1, quadro 3).* Esse raciocínio consiste em determinar o efeito jurídico normativo que se manifesta como relação jurídica e organiza o direito e dever aplicáveis.

*Por fim, a relação jurídica concreta que decorre da aplicação da relação jurídica normativa ao fato, ato ou forma examinados (Figura 1, quadro 4).* Esse efeito poderá consistir na criação, modificação ou extinção da relação jurídica. Essa incidência da relação jurídica normativa sobre o fato, ato ou forma pode determinar licitude ou ilicitude, validade ou invalidade ou eficácia ou ineficácia de tal modo que possa ser obtida a satisfação e previsibilidade que caracteriza o Direito.

## **1. ELEMENTOS. EXAME DO FATO, ATO, FORMA E EFEITO**

O Direito começa sempre no fato! A primeira norma que Adão produziu decorreu da sua vontade e intenção de legislar (subjetivo) e da sua ação concreta (objetiva) de elaborar a norma. Essa noção metafórica tem por finalidade destacar que antes do objeto (a norma) existe o fato do criador (legislador).

A **Figura 2** organiza o que se pretende dizer sobre fato e ato, forma e efeitos jurídicos.

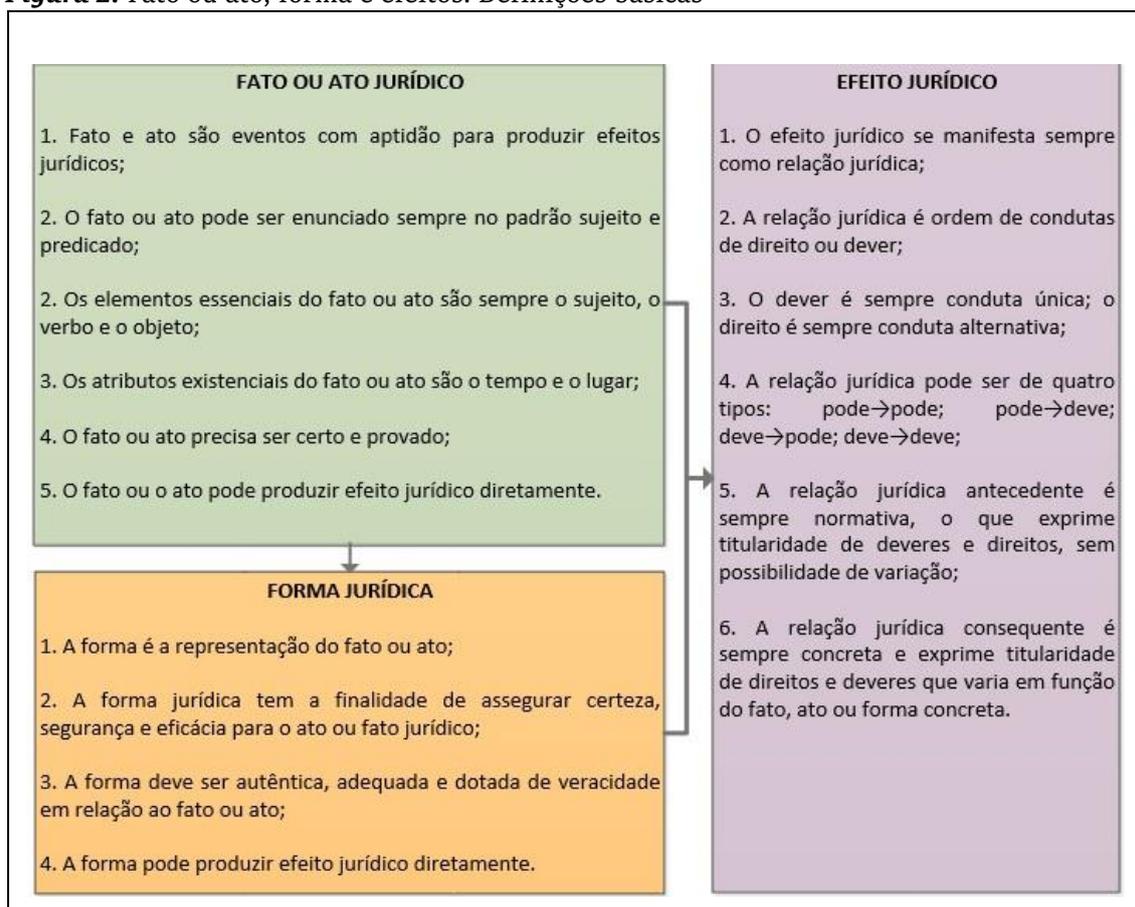
Isso significa que a ordem horizontal lógica é sempre fato, forma e efeito. A forma pode não existir em certos casos, mas fato ou ato e efeito estarão sempre presentes.

*Os dois primeiros elementos são o fato e o ato jurídico.* São eventos. Manifestam algo no plano da realidade. Fato segue a noção de contexto e ambiente. Ato significa a ação ou omissão humana, normalmente dotada de intencionalidade. Nesse texto, ato não significa o instrumento que exprime

ou declara ação ou omissão humana, mas o fazer ou agir humano concreto, comissivo ou omissivo.

Fato é o que é feito e se manifesta como algo distinto no plano sensorial<sup>i</sup>. A percepção dos sentidos cria a certeza objetiva sobre o que ocorreu. A manifestação perante os cinco sentidos explica o amplo uso da palavra para exprimir algo que ocorreu no plano da realidade.

**Figura 2.** Fato ou ato, forma e efeitos. Definições básicas



Ato significa a ação ocorrida praticada por alguém que age para um objetivo. Entretanto, não seria incorreto admitir que ato, como ação do homem, tem a aptidão de ser percebida como fato. Um exemplo. O homem conduz animais para o pasto. Ele age. Quando termina, a ação foi ato: instantâneo e passado (homem conduziu animais). Entretanto, o resultado da ação se manifesta como a imagem dos animais no novo pasto. Esta imagem pode ser qualificada como fato.

Essas sutilezas terminam por permitir que a palavra fato tenha o sentido amplo de conter ato e ao mesmo tempo o sentido restrito de se opor a ato. A causa para estes significados deve ser creditada às origens dos verbos fazer e agir.<sup>ii</sup>

Fatos e atos são jurídicos quando criam, modificam ou extinguem relações jurídicas. Essa é a definição clássica. Em torno desse tema, pode-se afirmar algo que parece estranho: todas as condutas de pessoas submetidas à certa ordem jurídica são fatos ou atos jurídicos porque podem ensejar uma de quatro relações jurídicas possíveis: livre, potestativa, facultativa ou obrigatória.

Observe o exemplo: “*Maria caminha na praia*”. Trata-se de garantia de liberdade, oponível a todos e que tem fundamento na faculdade constitucional de fazer ou não fazer, se não houver lei que disponha ao contrário. O exercício concreto da liberdade (fazer ou não fazer) é sempre fato jurídico no plano da conduta e goza da proteção constitucional.

Essa conclusão sugere que as relações jurídicas constituem dimensão distinta da vida em Sociedade. Vive-se imerso na ordem jurídica e qualquer fato do homem (conduta) pode ser examinado pela perspectiva imposta pela ordem jurídica.

Fatos e atos são expressos como orações. Em regra, o sujeito pratica a ação ou omissão que recai sobre o objeto. *José agrediu Maria*. O agente da ação é o sujeito de direito e sua conduta é crime previsto na lei, tendo Maria como vítima.

Pode-se afirmar que sujeito e verbo são os elementos essenciais do fato ou ato jurídico. Fatos e atos acontecem sempre em certo tempo e lugar e de certo modo. Esse quadro contempla a identidade existencial do fato ou ato.

***Fatos e atos devem existir nas dimensões espacial e temporal, devem ser certos e verdadeiros quanto aos seus atributos de identificação e devem ser provados pelos meios e regras de prova aplicáveis (incidência da norma).*** A verdade ou falsidade do fato ou ato em si é sempre investigação que precede qualquer outro exame.

Por fim, algo deve ser dito sobre os efeitos jurídicos que os fatos ou atos podem produzir. Fatos e atos produzem efeitos jurídicos como regra, salvo quando norma antecedente tenha definido que o efeito jurídico emana da forma. É o caso da Lei ou da propriedade. A primeira se manifesta no texto normativo publicado e a segunda na anotação lançada no registro da matrícula. Em tais situações, a causa do efeito é a forma.

No plano lógico, a Ordem Jurídica é uma dimensão da Sociedade composta por fatos e atos humanos que existem como manifestações sensoriais, devem ser verdadeiros, certos e provados e podem produzir diretamente efeitos jurídicos.

***O terceiro elemento é forma jurídica.*** Representa o fato ou o ato. Consiste no instrumento, meio ou objeto do fato ou ato. A noção mais simples de forma é: molde para os fatos e atos humanos. Exprime sempre o modelo do objeto criado pelo homem para determinada finalidade. A lei é modelo padrão de conteúdo normativo. Assim também é a ata, o contrato. Forma é meio jurídico que serve a determinada finalidade que pode ser normativa, declaratória, probatória, entre outras possibilidades.

***A forma sempre tem relação com determinado fato. Não existe forma sem fato. Existe fato ou ato sem forma. A forma é sempre instrumento que serve ao fato ou ato no plano da certeza, da prova, da segurança e da eficácia perante todos.*** Trata-se de meio para alcançar a finalidade objetivada pelo fato ou ato.

A forma em si deve ser autêntica, condição que reside no instrumento em si. A forma deve ser adequada ao fato ou ato, ou seja, a lei não pode adotar o padrão textual da escritura. A forma deve ser **dotada de relação de veracidade com o fato ou ato**. A investigação sobre autenticidade e veracidade é sempre sobre a busca da verdade, matéria-prima do Direito.

Fato ou ato, forma e efeito estão relacionados entre si em dois planos: a veracidade (fato e forma) e causa do efeito. Essas relações serão examinadas em artigo específico.

A forma poderá ser: a) necessária aos efeitos jurídicos, ou seja, sem a qual não haverá o efeito próprio da relação jurídica; b) probatória, quando sua finalidade é assegurar prova da veracidade dos fatos e atos; c) meramente declaratória, quando se pretende tornar público por alguma razão fato ou manifestação de vontade. A lei está contida na primeira hipótese (forma necessária). O recibo de pagamento exemplifica a segunda hipótese (forma probatória).

**O quarto elemento é o efeito jurídico.** No plano lógico, efeito jurídico é sempre relação jurídica. Para ser mais exato, o efeito jurídico envolve a criação, modificação ou extinção de relação jurídica.

O que significa exatamente relação jurídica? A explicação seguirá o padrão técnico exposto em outros artigos publicados no Migalhas<sup>iii</sup>.

No plano lógico, existem apenas duas condutas e quatro relações jurídicas.

O homem é binário na conduta:

a) **pode fazer ou pode não fazer**, o que significa liberdade para escolher alternativas opostas. Essa faculdade é denominada usualmente direito;

b) ***deve fazer ou deve não fazer***, o que significa obrigatoriedade de conduta uniforme. Essa conduta obrigatória é denominada usualmente dever.

A conduta lícita no direito consiste no exercício da liberdade (fazer ou não fazer). A conduta lícita no dever consiste no exercício da obrigação (conduta única que pode ser omissiva ou comissiva).

As condutas ilícitas são as opostas. O ilícito na conduta de direito (fazer ou não fazer) consiste em retirar-lhe a faculdade inerente à liberdade impondo conduta única, ou seja, proibir a liberdade. O ilícito na conduta de dever é incorrer na ação ou omissão proibida.

Essa é a síntese das condutas no exame individual. Cabe indagar o que ocorre quando dois indivíduos ou partes estabelecem relação entre si.

Dois sujeitos (S1 e S2) posicionados um em frente ao outro, sendo que cada um pode combinar as duas alternativas de condutas (livre e obrigatória), colhe-se como resultado quatro relações lógicas:

- i) **S1 pode e S2 pode** (relação jurídica livre);
- ii) **S1 pode e S2 deve** (relação jurídica potestativa);
- iii) **S1 deve e S2 pode** (relação jurídica facultativa);
- iv) **S1 deve e S2 deve** (relação jurídica obrigacional).

A posição de direito será sempre conduta estabelecida pelo verbo poder (manifesta sempre faculdade entre condutas opostas) e a posição de dever será sempre conduta que utiliza esse verbo (manifesta sempre uniformidade de conduta).

O efeito jurídico sempre pode ser expresso a partir do seguinte padrão: ***S1 pode fazer ou não fazer algo ou deve fazer ou não fazer algo e S2 pode fazer ou não fazer algo ou deve fazer ou não fazer algo.*** A combinação dessas hipóteses resulta nos quatros tipos de relações jurídicas.

Por fim, algo deve ser dito sobre a relação jurídica normativa e a relação jurídica concreta.

A ordem horizontal antecedente tem por efeito relação jurídica normativa. Essa relação se manifesta como titularidade definida de direitos ou deveres, que pode ser indeterminada (lei) ou determinada (contrato). A cláusula contratual que define a obrigação de pagamento de aluguel forma a seguinte relação jurídica normativa: **S1 deve pagar aluguel a S2 e S2 deve receber o aluguel de S1.** Essa definição é normativa.

A ordem horizontal consequente tem por efeito relação jurídica concreta. Essa relação se manifesta como resultado da incidência da relação jurídica normativa sobre a conduta concreta. No exemplo referido no parágrafo anterior, duas possibilidades existem:

a) ***se S1 pagou o aluguel a S2;*** então S2 deve quitar o aluguel recebido liberando S1 da obrigação (efeito extintivo);

b) ***se S1 não pagou o aluguel a S2;*** então S2 pode cobrar o aluguel a S1 e S1 deve se submeter ao poder de cobrança de S2 (efeito modificativo pela criação do direito de ação).

## **2. CONCLUSÕES**

O Direito pode ser compreendido a partir de quatro elementos: fato, ato, forma e efeito. Esses elementos são posicionados entre si segundo relação de causalidade. O fato ou ato cria a forma; o fato, o ato ou a forma produzem o efeito jurídico.

Possivelmente, o mais difícil nesse raciocínio lógico é compreender a lei e o contrato como equivalentes com origem em atos. Ambos, são normas, ainda que distintos no alcance de pessoas. A lei é geral; o contrato, particular. Norma é qualquer ato ou forma que produza o efeito de criar, modificar ou extinguir relação jurídica.

As relações que decorrem dos elementos são três: a) **causalidade** (fato ou ato → forma → efeito); b) **veracidade** (fato ou ato → forma); c) **efeito causal normativo ou concreto** (fato ou ato → efeito ou forma → efeito). Essas relações serão examinadas em outro artigo.

Duas seqüências de elementos relacionados entre si por certos critérios cria a ordem jurídica. Para entender esse processo, será necessário examinar o conceito de ordem e suas duas variações denominadas horizontal e vertical. Esse tema será objeto do próximo artigo.

---

<sup>i</sup> COELHO FILHO, Luiz Walter. Sujeitos de Direito. Teoria Geral. Editora Contemplar. 2015, página 125. <sup>ii</sup>

COELHO FILHO, Luiz Walter. Sujeitos de Direito. Teoria Geral. Editora Contemplar. 2015, página 125 e 126.

<sup>iii</sup> Essa abordagem está exposta nos seguintes artigos do Autor publicados no Migalhas: a) Ordem das Condutas e Relação Jurídica (<https://www.migalhas.com.br/depeso/316871/ordem-das-condutas-e-relacao-juridica>); b) Matemática da Conduta Jurídica (<https://www.migalhas.com.br/depeso/323139/matematica-da-conduta-juridica>);

c) Os Conceitos Matemáticos de Direito e Dever (<https://www.migalhas.com.br/depeso/335666/os-conceitosmatematicos-de-direito-e-dever>); d) A Relação Jurídica Imobiliária <https://www.migalhas.com.br/depeso/359041/arelacao-juridica-imobiliaria>.